



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.071, DE 1.998

Institui o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º Fica instituído no Município de Iracemópolis, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para o efeito desta Lei considera-se:

a) auditoria: Ato pelo qual o servidor, fiscaliza a contabilidade, das pessoas jurídicas que integram ou participam do sistema, visando à verificação da exatidão e regularidades das contas apresentadas e das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Sistema Único de Saúde;

b) avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do SUS.

Art. 3º O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, será coordenado pela Coordenadoria Municipal de Saúde através de seus diversos órgãos que exercerão a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das ações e serviços de Saúde.

§ 1º Os atos de auditoria e avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos da Coordenadoria Municipal de Saúde.

§ 2º As atividades de auditoria e avaliação realizadas pelo sistema Municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O Prefeito Municipal, através de Portaria designará os servidores que prestarão serviço ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

§ 4º Em casos de necessidade comprovada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá o Prefeito Municipal nomear servidores de outras esferas do Governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de auditoria e Avaliação.

Art. 4º As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas da seguinte forma:

I - análise de relatórios no mínimo trimestrais encaminhados pelas unidades próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do confronto com as operações e metas do plano local de Saúde;

II - a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades contratadas ou conveniadas do SUS, se dará nos documentos do SIA/SIH - SUS e de outras porventura existentes e fiscalização e operacional "in loco".

Parágrafo único. A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS serão feitas mediante análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão "in loco".

Art. 5º Integrará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação uma Comissão Intersetorial que terá as seguintes atribuições:

I – assinar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no âmbito do SUS;

II – solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação a fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS;

III – tomar providências necessárias para a apuração de denúncias de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa.

Art. 6º É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta Lei:

I – manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada do SUS;

Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

II – auditar e/ou avaliar entidade onde preste serviço como autônomo;

III – ser proprietário , dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidade do SUS.

Art. 7º Os indícios de irregularidades na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema Único de Saúde deverão ser apurados através de processos administrativos, que deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias e encaminhado à Comissão Especial para análise e deliberação.

Parágrafo único. Comprovado o envolvimento de servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objeto de instauração de inquérito administrativo, seguindo-se os ditames do Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde, através de solicitação fundamentada de seu Presidente, poderá solicitar a realização de auditoria especial.

Art. 9º É vedado o exercício das funções descritas nesta Lei por outro órgão da Coordenadoria Municipal da Saúde.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.